PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS, ORCAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 47/2020

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 8.631/2019 (2014) na forma que indica.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

A minuta legislativa ora relatada altera o Art. 21 da Lei 8.631/2014, que disciplina as relações entre o município e as organizações sociais, com o fito de autorizar a alterações nas propostas de trabalho, com acréscimo de repasse financeiro.

Conforme narra mensagem do executivo o projeto em comento tem como objetivo viabilizar a aquisição de diversos componentes de uso terapêutico e assistencial, no âmbito da atenção ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade do município.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A minuta ora analisada foi apresentada pelo Poder Executivo Municipal, com o objetivo de remover entraves jurídicos que impossibilitavam a alteração das propostas de trabalho apresentadas pelas organizações sócias no momento da celebração de contrato de gestão, possibilitando também o aumento do repasse financeiro pelo município às entidades.

Para que a alteração na proposta de trabalho ocorra é necessário que haja autorização do Secretário municipal da área correspondente à finalidade social pretendida, com posterior encaminhamento para aprovação do Conselho de Gestão das Organizações Sociais – COGEOS, que o fará por meio de resolução.

Ante o exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei apresenta propósito compatível com interesse público, visto que consubstancia a possibilidade de alterações posteriores nas propostas de trabalho celebradas entre o poder público e as organizações sócias, visando atender interesses até então desconhecidos ou excepcionais.

A alteração posterior de tais planos não encontram nenhum óbice constitucional, vez que possibilitam apenas ao atendimento de interesse público imprevisível.

Em análise da proposição concluiu-se que o projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que não apresenta vícios formais ou materiais, visto que trata de matéria de competência municipal, vez que trata de sua organização administrativa. Suas normas seguem rigorosamente os princípios constitucionais pertinentes ao tema, em especial ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Não há de se falar em vicio de iniciativa da proposição, na medida que a iniciativa da minuta em análise respeita o disposto no art. 47 da Lei Orgânica do município de Salvador e foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

A proposição em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº

95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei Complementar 02/2019 é irrepreensível e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

Deste modo, fica claro que a proposição ora analisada apresenta todos os requisitos formais e materiais para o prosseguimento de seu trâmite nesta Casa, não existindo motivo de ordem jurídica que justifique a rejeição da presente emenda.

Em que pese a redação da minuta legislativa em análise estar em perfeita harmonia com a LC 95/98 torna-se necessário a alteração da ementa da norma, com o fito de corrigir erro de digitação.

O projeto de lei em análise altera a Lei 8.631/2014 que disciplina as relações entre o município e as organizações sociais e dá outras providências, contudo a ementa da minuta encaminhada a esta casa pela Prefeitura Municipal de Salvador afirma que se altera a Lei 8.631/2019, diploma legal inexistente no ordenamento jurídico municipal. Percebe-se em análise do Art. 1º que houve apenas um erro de digitação, pois esse afirma: Art. 1º Fica alterado o art. 21, da Lei no 8.631, de 25 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação.

Face ao Exposto altere-se **a redação da ementa** do PL 47/ 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Redação original: Altera dispositivo da Lei nº 8.631/**2019** na forma que indica.

Nova Redação: Altera dispositivo da Lei nº 8.631/**2014** na forma que indica.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 47/2020 , vez que este não viola nenhuma norma jurídica.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 17 de março de 2020

Alexandre Aleluia
Relator

VOTOS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTÇA E REDAÇÃO FINAL		
VICE-PRESIDENTE	LUIS CARLOS SUÍCA	
MEMBRO	ALADILCE SOUZA	
MEMBRO	ALFREDO MANGUEIRA	
MEMBRO	MARCELLE MORAES	
MEMBRO	DUDA SANCHES	
MEMBRO	LORENA BRANDÃO	

VOTOS DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO		
PRESIDENTE	JOCEVAL RODRIGUES	
VICE-PRESIDENTE	SIDNINHO	
MEMBRO	MARTA RODRIGUES	
MEMBRO	CEZAR LEITE	
MEMBRO	KIKI BISPO	
MEMBRO	ISNARD ARAUJO	
MEMBRO	SABÁ	

VOTOS DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E PREVIDÊNCIA SOCIAL		
PRESIDENTE	MAURICIO TRINDADE	
VICE-PRESIDENTE	CEZAR LEITE	
MEMBRO	DANIEL RIOS	
MEMBRO	ATANÁZIO JULIO	
MEMBRO	EDVALDO BRITO	
MEMBRO	ALADILCE SOUZA	
MEMBRO	ODIOSVALDO VIGAS	

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.